



**EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_/2026**

**Art.1.** Fica acrescido os seguintes parágrafos ao **art. 1º** e **art. 14º** do Projeto de Lei nº 390 de 2025.

“**Art. 1º** .....

§1º Em casos de extrema urgência, devidamente justificada pelo solicitante, o prazo para fornecimento da cópia integral e fidedigna do prontuário médico será de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da solicitação, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação prevista no §2º deste artigo, desde que devidamente motivada pela unidade de saúde.

§2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa fundamentada e comunicação prévia ao solicitante, especialmente nos casos de prontuários físicos, elevado volume documental ou limitações operacionais da unidade de saúde.

**Art. 14º** .....

§1º Considera-se infração leve, média e grave conforme a extensão do prejuízo ao paciente e a conduta do estabelecimento.

§2º A aplicação das sanções observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§3º Deverão ser consideradas as condições estruturais e operacionais da unidade de saúde.

§4º O Poder Executivo regulamentará os critérios de aplicação das penalidades no prazo de até 90 dias.”

Barra do Piraí, 26 de março de 2026.

**LUIZ FELIPE LUDI**  
Vereador



### Justificativa

O acréscimo dos §§ 1º e 2º ao artigo 1º deste Projeto de Lei tem por finalidade aprimorar a sistemática de entrega do prontuário médico no âmbito do Município de Barra do Piraí, conferindo maior racionalidade e adequação às diferentes realidades operacionais dos estabelecimentos de saúde, sem prejuízo da proteção ao direito fundamental do paciente.

O § 1º estabelece um prazo diferenciado de 24 (vinte e quatro) horas para situações de extrema urgência, devidamente justificadas pelo solicitante. Tal previsão atende a cenários nos quais a demora na obtenção do prontuário pode comprometer a continuidade do cuidado à saúde, como em transferências emergenciais entre unidades, necessidade de avaliação médica imediata por outra equipe, ou urgências de natureza jurídica ou administrativa que exijam rápida instrução probatória. A exigência de justificativa prévia evita a banalização do prazo reduzido, assegurando que sua aplicação se dê apenas em hipóteses verdadeiramente excepcionais.

O § 2º, por sua vez, introduz uma prorrogação facultativa do prazo original de 48 (quarenta e oito) horas, mediante justificativa fundamentada e comunicação prévia ao solicitante. Essa disposição reconhece as limitações operacionais das unidades de saúde, especialmente no que diz respeito a prontuários mantidos exclusivamente em meio físico, àqueles de grande volume documental, ou a situações de sobrecarga administrativa eventual. Ao permitir a dilação do prazo por igual período, desde que devidamente motivada e comunicada ao interessado, a norma equilibra o direito à informação com a viabilidade concreta dos serviços, evitando penalizações indevidas diante de obstáculos justificáveis.

Em conjunto, os dispositivos propostos aperfeiçoam a redação original ao conferir maior previsibilidade e transparência ao procedimento de fornecimento do prontuário, garantindo celeridade quando necessária, segurança operacional aos estabelecimentos e pleno respeito ao direito dos usuários do sistema de saúde municipal.

A presente emenda também tem por objetivo conferir **maior densidade normativa e segurança jurídica** ao artigo 14 do Projeto de Lei, que trata das sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas.

A inclusão dos parágrafos propostos busca **qualificar a atuação sancionadora do Poder Executivo**, assegurando que as penalidades sejam aplicadas de forma **proporcional, razoável e em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O §1º estabelece uma **gradação objetiva das infrações** (leve, média e grave), vinculando a dosimetria da pena à **extensão do prejuízo causado ao paciente e à conduta do estabelecimento de saúde**. Tal medida evita arbitrariedades e confere previsibilidade à atuação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade e com a Lei Federal



nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da União e serve como paradigma para os entes federados.

O §2º expressamente **garante o devido processo legal administrativo**, assegurando que nenhuma sanção será aplicada sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de cláusula de **garantia fundamental**, que impede a imposição de penalidades de forma sumária ou desprovida de oportunidade de defesa prévia, alinhando-se à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O §3º determina que, no momento da aplicação da sanção, sejam **consideradas as condições estruturais e operacionais da unidade de saúde**. Tal dispositivo evita que a norma seja aplicada de forma **desproporcional e descontextualizada**, especialmente em relação às unidades públicas ou privadas de pequeno porte que eventualmente enfrentem limitações de ordem estrutural, logística ou de pessoal. A medida está em consonância com os princípios da **razoabilidade e da finalidade**, previstos no caput do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Por fim, o §4º **delega ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de aplicação das penalidades**, com prazo determinado de 90 (noventa) dias. Trata-se de técnica legislativa adequada para **matérias que exigem detalhamento técnico e operacional**, conferindo ao órgão regulador a prerrogativa de estabelecer, por meio de decreto ou ato normativo infralegal, os parâmetros objetivos de gradação das infrações e dosimetria das multas, em especial a definição do valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) e sua correlação com as infrações leve, média e grave.

Diante do exposto, a emenda proposta **aprimora o texto normativo sob o aspecto técnico-jurídico**, garantindo maior **segurança, previsibilidade e efetividade** à aplicação das sanções, em respeito aos direitos fundamentais dos administrados e aos princípios que regem a Administração Pública.